Processo: 08.0306/2011
Modalidade: Pregão Presencial n° 180/2011
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos.
Empresa Impugnante: Laja Ltda ME – CNPJ n° 05.887.870/0001-48

Versam os presentes sobre análise da Impugnação proposta pela empresa Laja Ltda ME, protocolada na Coordenadoria Municipal de Licitações em 03/02/2012, que se insurge contra o item 9.2.3 do Instrumento Convocatório em epígrafe.

Alega a empresa impugnante que os serviços objeto do pretenso certame licitatório devem ser executados por empresa detentora de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sem, contudo, arrazoar sobre sua obrigatoriedade, de forma a comprovar que tal exigência seria indispensável para verificação da boa capacidade técnica da futura empresa contratada.

Neste diapasão, o ilustre doutrinar Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, citando julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo n° 2000.70.00.030276-6), em sua obra "Vade-Mécum de Licitações e Contratos", 2ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, p. 532, defende que, "em sede de licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica deverão ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, *ex vi* do disposto no inc. XXI, do art. 37 da CF".

Destarte, a própria Constituição Federal tratou do assunto, determinando à Administração Pública que nos procedimentos licitatórios assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, somente sendo permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica fundamentais à execução do objeto licitado.

Para comprovação da capacitação técnica, as empresas, em atendimento ao item 9.2.3.2, deverão apresentar **Atestado de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho de serviços com características iguais ou semelhantes ao objeto da licitação.

A presente exigência é suficiente para verificação da capacidade técnica da futura empresa contratada, de modo que a prestação satisfatória anterior dos serviços pretendidos faz

prova de sua competência para execução do contrato, visto que possui perfeitas condições de bem realizar as atividades pretendidas nesta licitação.

É induvidoso que a inserção de tal exigência no Instrumento Convocatório acarretará restrição de participação de empresas que não possuem o referido Registro no CREA.

São norteadores de todo procedimento licitatório os princípios da impessoalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos procedimentos licitatórios, a Administração deve assegurar a isonomia na disputa, ampliando a participação dos interessados e, consequentemente, a possibilidade de escolha da proposta mais adequada e vantajosa. A inserção de exigências desnecessárias à segurança e à boa execução do contrato, com manifesto prejuízo ao caráter competitivo do Pregão, certamente constitui ofensa ao direito de participação de empresas que já executaram serviços iguais ou semelhantes de forma satisfatória.

A licitação tem na igualdade de tratamento entre os licitantes um dos mais importantes princípios a serem observados no procedimento, de onde se tira que todos os concorrentes participam do certame em iguais condições e com idêntico tratamento da Administração Pública

Ante o breve arrazoado, e considerando os princípios da isonomia, igualdade de competição, e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, recebo a Impugnação, visto que proposta tempestivamente, em conformidade com o instrumento convocatório, para, no mérito, julgá-la totalmente improcedente, mantendo da forma como se encontram todas as cláusulas dispostas no Edital de Convocação do Pregão Eletrônico n° 180/2011 – 2ª CHAMADA.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2012.

Viven Ane Medeiros Rebêlo
Pregoeira